



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0000820-29.2011.815.0361**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz.  
**SUSCITANTE:** Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Serraria.  
**SUSCITADO:** Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Bananeiras.  
**AUTOR:** Geralda Maria do Nascimento e outros.  
**ADVOGADO:** Cláudio Galdino da Cunha.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CUJA MATÉRIA JÁ FORA APRECIADA POR ESTA CORTE – IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 473 DO CPC - CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA, DE PLANO, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

– A matéria suscitada na exceção de incompetência já fora apreciada por esta Corte por ocasião do julgamento do Conflito de Negativo de Competência anteriormente suscitado, não podendo sua discussão se perpetrar *ad aeternum*, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

– Assim, não poderia o Magistrado da Comarca de Bananeiras, ora suscitado, ter acolhido exceção de incompetência interposta por SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO (demandada da ação ordinária de Anulação de Registro Público), remetendo os autos ao Juízo da Comarca de Serraria.

*Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo*

*agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Art. 120 do CPC).*

## **VISTOS,**

**SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO** interpôs exceção de incompetência, nos autos da “Ação Ordinária de Anulação de Registro Público”, sob o argumento de que a ação fundada em direito real sobre imóvel serão propostas no foro do domicílio da situação da coisa, tendo pugnado pela procedência da exceção, com a remessa dos autos ao Foro da Comarca de Serraria/PB.

Acolhendo a exceção, o Magistrado da Comarca de Bananeiras declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a Comarca de Serraria, sob o fundamento de *que a competência para o processamento da presente ação é o local da situação do imóvel e o domicílio das partes litigantes e, o Município de Borborema jurisdicionado à Comarca de Serraria, o que firma a competência territorial para o processamento da demanda.*

Feita a redistribuição ao Juízo da Comarca de Serraria, este entendeu que não poderia o juízo suscitado ter declinado de sua competência, vez que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já havia se posicionado pela competência do juízo da Comarca de Bananeiras (suscitada), além do que o imóvel em discussão, apesar de localizar-se no Município de Borborema, encontra-se registrado na Comarca de Bananeiras. Assim, suscitou o conflito negativo (fls. 152/153).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito e, assim, fosse declarada a competência do Juízo suscitado (Juízo da Comarca de Bananeiras) (fls. 159/161).

## **É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O conflito negativo de competência está configurado, uma vez que ambos os Magistrados se consideram incompetentes para conhecer da lide (artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>), sendo, pois, procedente o conflito.

No mais, não assiste razão ao juízo suscitado.

Com efeito, não poderia o Magistrado da Comarca de Bananeiras, ora suscitado, ter acolhido exceção de incompetência interposta por SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO (demandada da ação ordinária de Anulação de Registro Público) (fls. 134/135), sob o fundamento de *que a competência para o processamento da presente ação é o local da situação do imóvel e o domicílio das partes litigantes e, o Município de*

---

1 Art. Art. 115. Há conflito de competência:

[...]

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

*Borborema* jurisdicionado à Comarca de Serraria, o que firma a competência territorial para o processamento da demanda. (fls. 144/144 v).

Isto porque, esta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência Cível de nº 036.2010.000.941-8/001 (fls. 48/52), reconheceu que a competência para o processo e julgamento da ação anulatória deveria ser o juízo da Comarca de Bananeiras, cuja ementa ficou assim redigida:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Entrada em vigor da nova Lei de Organização Judiciária (LC nº 96/2010). Município de Borborema. **Deslocamento do termo judiciário da Comarca de Bananeiras para a de Serraria. Declinação da competência para este juízo. Impossibilidade.** 'Perpetuatio jurisdictionis'. Art. 87 do CPC. **Conhecimento do conflito para declarar a competência do juízo suscitado.**

- A competência é fixada no momento em que a ação é proposta, sendo, "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87, CPC).

[...] (grifos acrescentados).

Nesse cenário, diante do fato de que já houve pronunciamento desta Corte acerca da competência para o processo e julgamento da ação anulatória (fls. 48/52), transitada em julgado em 30/08/2011 (fl. 57), operou-se a preclusão, não podendo ser acolhida exceção de incompetência, especialmente porque **é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão**<sup>2</sup>.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO MONTANTE FIXADO NA ORIGEM A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. [...]. A condenação, portanto, trata de matéria de ordem pública cognoscível ex officio. Contudo, o montante da verba fixada na condenação não mais se reveste de cunho público, eis que **a ausência de impugnação do montante importa em aceitação do mesmo, de forma que, nos termos do art. 473 do CPC, "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão"**. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1143736 DF 2009/0108048-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2011)

---

<sup>2</sup> Art. 473, CPC.

**"(...) A decisão proferida em exceção de incompetência oferecida pelo réu faz coisa julgada. Havendo conformação da parte autora, fica definida a competência para julgamento da lide."**(STJ - Conflito de Competência nº 68.014/RJ Rel. Min. Castro Meira j. 25.03.2009). (grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA E REJEITADA. PRECLUSÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE. 1. Nos termos do art. 70 do CPP, "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". 2. A competência territorial é relativa, prorrogando-se quando não arguida na oportunidade cabível. 3. **Na hipótese de rejeição da exceção de incompetência pelo magistrado, torna-se inviável a posterior declinação de competência ex officio, ocorrendo a sua prorrogação em virtude da preclusão.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional □ SJ/PR, ora suscitado. (STJ , Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 23/06/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Em casos análogos, esta corte também perfilha nesse sentido. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A TESE. PRECLUSÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. 1. **Havendo decisão judicial, definitivamente julgada, sobre qualquer questão suscitada pelas partes, incide o fenômeno da preclusão, quer seja a matéria de ordem pública ou não.** 2. Por analogia, aplica-se o seguinte entendimento pretoriano: Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública.¿ Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011. 3. Recurso ao qual se nega seguimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015840920118150751, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 28-10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSOS ORIUNDOS DO FINOR - FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 287, II, DA LEI N. 6.404/76. COISA JULGADA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. ACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE. **Inobstante tratar-se a prescrição matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, em qualquer grau de jurisdição, existindo decisão nos autos, com trânsito em julgado, apreciando, em sede de Agravo de Instrumento, a matéria invocada, deixo de analisar novamente a questão, sob pena de se permitir discussão ad infinitum, em patente afronta aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. [...]** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00259697820098150011, 1ª Câmara cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 29-07-2014) (grifos de agora).

Portanto, é de se manter a já reconhecida competência do Juízo da Comarca de Bananeiras para processar e julgar a “Ação Ordinária de Anulação de Registro Público”.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo suscitado** (Juízo da Comarca de Bananeiras) para onde o processo deverá ser remetido, a fim de retomar ao seu regular processamento.

Comuniquem-se aos Juízos esta decisão.

P.I.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

**Desembargador José Aurélio da Cruz**  
**Relator**